

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 19.022, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a disciplina da Gratificação de Verba Honorária – GVH, modificando a Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, cria o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios – CGHA, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Substitua-se o art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

Art. 43. A Gratificação de Verba Honorária - GVH constitui parcela remuneratória fixa a que fazem jus os Procuradores Judiciais do Município do Recife em efetivo exercício e o Procurador-Geral do Município do Recife, custeada integralmente pelos honorários advocatícios que lhes são devidos com esteio no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no valor correspondente à média dos pagamentos a título da referida rubrica (GVH), no período compreendido entre maio e outubro de 2022.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se honorários advocatícios:

I - o total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município do Recife;

II - o total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais em que for parte entidade da administração indireta do Município do Recife, quando houver atuação da Procuradoria do Município do Recife;

III – o total do produto dos honorários advocatícios previstos no art. 45, da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006;

IV - outras parcelas a que a lei conferir dita natureza.

§ 2º Na hipótese em que os honorários advocatícios mensais não sejam suficientes a lastrear o pagamento disciplinado pelo caput, utilizar-se-ão os recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e, subsidiariamente, do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019.

§ 3º Excepcionalmente, se as providências previstas no §2º ainda não forem suficientes à garantia do pagamento da GVH, o Tesouro Municipal arcará com a suplementação necessária ao referido pagamento, sendo realizado o devido ressarcimento nos meses subsequentes à medida.

§ 4º Continuarão fazendo jus à GVH os aposentados que houverem incorporado a referida verba sob o regime da paridade remuneratória, observado, doravante, o valor fixo instituído nos termos do caput.

§ 5º Suspender-se-á o direito à percepção da GVH pelos Procuradores Judiciais no curso de cessão ou requisição para entidade ou órgão estranho à administração direta do Município do Recife.

§ 6º O saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019, será corrigido monetariamente na mesma época e pelo mesmo índice utilizado pelo Município do Recife para corrigir os créditos tributários até a sua completa utilização.” (NR)

Art. 2º Fica disciplinado, com fundamento no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e nos termos do presente artigo, o pagamento dos honorários advocatícios previstos no §1º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício e aposentados, e ao Procurador-Geral do Município do Recife.

§ 1º Mensalmente, promover-se-á o rateio, entre os beneficiários previstos no caput, do total de honorários advocatícios previsto no §1º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, após o abatimento do seguinte, nesta ordem:

I – do percentual de 20% (vinte por cento) a ser destinado ao Fundo Especial de Apoio à Procuradoria do Município do Recife, instituído pelo Art. 40 da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006, reduzido em 1% (um por cento) a cada 1º de janeiro subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2024, e até o percentual definitivo de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

II – dos valores necessários ao custeio da Gratificação de Verba Honorária – GVH destinada aos Procuradores Judiciais do Município em efetivo exercício, e ao Procurador-Geral do Município, nos termos do caput do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, com as alterações promovidas por esta Lei.

III – do ressarcimento de que trata o § 3º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, com as alterações promovidas por esta Lei.

§ 2º Após os abatimentos de que trata o § 1º deste artigo, o saldo remanescente será rateado entre o total de beneficiários especificados no caput deste artigo, em valor fixado pelo Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), podendo, se for o caso, ser complementado com recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e, subsidiariamente, do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019.

§ 3º O valor obtido com a divisão especificada no § 2º deste artigo, somado à remuneração ou proventos dos respectivos beneficiários, não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 4º Os valores que os beneficiários deixarem de receber a título de honorários advocatícios em razão do disposto no § 3º deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata o art. 3º desta Lei, para distribuição nos meses seguintes.

§ 5º Os honorários advocatícios de que trata o §2º deste artigo não são passíveis de qualquer espécie de incorporação à remuneração de seus beneficiários, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 6º Suspender-se-á o direito à percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores Judiciais no curso de cessão ou requisição para entidade ou órgão estranho à administração direta do Município do Recife.

Art. 3º Fica criado o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, a ser gerido pelo Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), e integrado pela arrecadação mensal dos honorários advocatícios, deduzidos os valores previstos no § 1º, I, do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e os recursos do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019 destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento da Gratificação de Verba Honorária – GVH aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício, e ao Procurador-Geral do Município do Recife e dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício e aposentados, e ao Procurador-Geral do Município do Recife.

§ 2º Na excepcional hipótese de incidência do §3º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação atribuída por esta Lei, o ressarcimento de que trata o inciso III do §1º do art. 2º desta Lei será efetuado com os recursos referidos no parágrafo anterior.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), incumbido da gestão do Fundo de que trata o art. 3º desta Lei, vinculado à Procuradoria-Geral do Município e observada a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral do Município e um Procurador Judicial suplente indicado por ele;

II – um Procurador Judicial titular e um suplente, indicados pela Associação dos Procuradores do Município do Recife;

III – o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo como suplente o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A participação no CGHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Compete ao CGHA:

I - editar normas necessárias a operacionalizar a distribuição dos valores de que trata esta Lei;

II - fixar o valor de que trata o art. 2º, §2º, desta Lei;

III - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 2º;

IV - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 43, §1º, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, sejam creditados na forma e periodicidade determinadas pelo CGHA;

V - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 43, §1º, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Parágrafo único. A edição de normas previstas neste artigo deverá observar as normas e procedimentos da folha de pagamento.

Art. 6º Ficam criadas, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, as seguintes funções gratificadas, privativas de servidores ocupantes do cargo de Procurador Judicial do Município do Recife:

I – Procurador-Geral Adjunto, símbolo PGA;

II – Procurador-Assessor da Procuradoria-Geral Adjunta, símbolo PCE;

III - Procurador-Assistente da Procuradoria-Geral Adjunta, símbolo PCAE;

IV – Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva, símbolo PCE;

V – Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Consultiva, símbolo PCAE;

VI - Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal, símbolo PCE;

VII - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria da Fazenda Municipal, símbolo PCAE;

VIII - Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo PCE;

IX - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Judicial, símbolo PCAE;

X - Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, símbolo PCE;

XI - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, símbolo PCAE;

XIII- Procurador-Chefe do Núcleo de Urbanismo e Meio Ambiente, símbolo PCE;

XIV - Procurador-Chefe Adjunto do Núcleo de Urbanismo e Meio Ambiente, símbolo PCAE;

XV – Assessor Especial de Processos Administrativos Estratégicos – símbolo PCE;

XVI – Procurador-Assessor Técnico da Dívida Extratributária – símbolo PCAE;

XVII – Chefe da Divisão Administrativa, de Estudos e Aperfeiçoamentos, símbolo PCO.

§ 1º Até que a lei venha a dispor sobre os valores dos símbolos previstos nos incisos do caput e no Art. 7º desta Lei, permanecerão em vigor, para as referidas funções de confiança e cargo em comissão, os valores atualmente percebidos pelos seus atuais ocupantes.

§ 2º A remuneração decorrente do exercício das funções de confiança previstas neste artigo, das gratificações de função previstas nos arts. 25, inciso I, e 26 da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, e do cargo de comissão de que trata o Art. 7º desta Lei possui natureza indenizatória.

§3º O disposto no §2º deste artigo, no caso da gratificação de função prevista no art. 25, inciso I, da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, apenas se aplica ao exercício titular da função, não se estendendo às substituições interinas.

Art. 7º Fica criado, no âmbito do gabinete da Procuradoria-Geral do Município, o cargo em comissão de Secretário Executivo de Articulação e Apoio ao Controle, símbolo CDE-1.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Recife, 29 de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 19.023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Recife a ceder, com encargo, imóvel público de sua propriedade, situado no Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o imóvel, do tipo casarão, localizado no Sítio Trindade, antigo Arraial do Bom Jesus, sito na Estrada do Arraial, no bairro de Casa Amarela, em favor do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O referido prazo poderá ser prorrogado, a critério do Poder Executivo Municipal e do Estado de Pernambuco, mediante justificativa e devida autorização legal.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º tem por encargo a implantação e o funcionamento do Memorial da Democracia de Pernambuco, nos termos do Decreto Estadual nº 51.751, de 3 de novembro de 2021, e da Lei Estadual nº 14.688, de 1º de junho de 2012.

§ 1º A cessão de que cuida o caput se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

§ 2º Em caso de descumprimento do encargo previsto no caput, o imóvel retornará ao patrimônio do cessionário, na forma e condições estipuladas no instrumento próprio.

Art. 3º Se mantém inalterados ao Poder Executivo Municipal o uso e administração do espaço integral do Sítio Trindade, incluindo a sua utilização em períodos específicos, quando da realização de ciclos festivos e culturais, sem necessidade de prévia autorização.

Art. 4º Ficam estabelecidas, como contrapartidas pela cessão de uso, a realização de ações rotineiras, com fito de difusão cultural e educacional, nas dependências do Sítio Trindade e na sede do imóvel, além da sua conservação estrutural.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, termo de parceria ou qualquer outro instrumento jurídico pertinente a fim de cumprir o encargo de que cuida o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 19.024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Adicione-se o art. 3º-A à Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 3º-A Para cada Permissão delegada é admitido o registro de um único veículo de propriedade do Permissionário, e, em caso de financiamento, poderá constar como proprietário do veículo Instituição Financeira regular ou Banco oficial ou a Cooperativa de Classe homologada junto ao Órgão Gestor, desde que seja apresentada a documentação comprobatória do financiamento ou o pagamento das parcelas financiadas pela Cooperativa em nome do Permissionário, por meio de documentação idônea.

§ 1º Em caso de financiamento, poderá ser criada uma empresa individual em nome do permissionário.

§ 2º Em caso de financiamento pela Cooperativa, deverá ser apresentado também documento comprovando ser cooperado.”

Art. 2º Altere-se o §3º do art. 3º-B da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

§ 3º Os veículos reservas deverão atender às especificações dos arts. 16 e 17, sendo dois com validador e equipados com GPS para as linhas interbairros, e dois sem validador e equipados com GPS para as linhas alimentadoras e linhas interbairro.” (NR)

Art. 3º Adicionem-se o inciso XI e o § 5º ao artigo 16 da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

XI - equipar-se com o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

§ 5º O veículo equipado com o sistema exigido no inciso XI deste artigo deverá apresentar disponibilização do acesso das informações do GPS para a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano-CTTU a partir de 31/12/2022.” (NR)

Art. 4º Substitua-se o art. 17-A da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Art. 17-A. Até 31 de dezembro de 2024, os permissionários que estiverem operando com veículo acima de 06 (seis) anos, considerando ano-modelo, ficam obrigados a substituí-lo por um veículo com idade máxima de até 05 (cinco) anos, considerando ano-modelo, sob pena de não realizar o seu recadastramento anual.

Parágrafo único. A partir de 1º janeiro 2025, não farão jus à prorrogação de prazo de que trata o caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 16.856, de 25 de setembro de 2019, os permissionários que possuírem veículos com idade superior a 06 (seis) anos, considerando ano-modelo.” (NR)